



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9437/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/5965/2015
PROTOCOLO	: 1589096
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIO ALBERTO KRUGER (PREFEITO)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 31/15
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Examina-se o procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 02/15* - e a formalização do *Contrato nº 31/15*, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Aquino & Flores*, no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), visando à locação de um veículo tipo micro ônibus com capacidade mínima para 24 pessoas, para realizar o transporte de pacientes da Secretaria Municipal de Saúde para o Município de Campo Grande.

Através do Ofício 287/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Mário Alberto Kruger, enviou a documentação referente ao certame e à formalização do contrato, contendo inclusive a Nota de Empenho nº 178/15 emitida no valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

O Contrato nº 31/15 teve seu extrato devidamente publicado no jornal “O Diário do Estado” de 3/2/15, conforme faz prova o documento de f. 134.

Em análise técnica a 5ª Inspeção de Controle Externo emitiu relatório conclusivo pela regularidade da formalização do procedimento licitatório, bem como da elaboração do Contrato nº 31/15, conforme as diretrizes da Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93, registrando, todavia, a intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte, em desacordo com o que prevê o item 1.2.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa 35/11 (ANA 5652/15 – f. 139).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

O Ministério Público de Contas entendeu que o procedimento licitatório em tela e a formalização do Contrato encontram-se regulares, nos termos do parecer nº 11341/15 de f. 143.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à contratação, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R\$ 51.000,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R\$ 20.69) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Quanto ao procedimento licitatório, verifico que foi realizado à luz do que determina a lei 10.520/02 para a modalidade escolhida, qual seja, *Pregão Presencial*, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93.

Além disso, o jurisdicionado observou as orientações contidas na Instrução Normativa nº 35/11 para o envio da documentação, respeitando o prazo previsto no item 1.1.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

O Contrato nº 31/15 celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Aquino & Flores*, foi realizado em observância aos requisitos do artigo 55 da Lei 8.666/93, além dos demais dispositivos pertinentes do Diploma Licitatório.

O extrato do contrato foi devidamente publicado, como faz prova o documento de f. 134 e também essa documentação foi enviada a esta Corte em atendimento ao que dispõe o item 1.2.1 da IN/TC nº 35/11.

Verifico, ainda, que foi emitida a Nota de Empenho 178/15 no exato valor da contratação, em cumprimento ao que rege a Lei nº 4.320/64, em especial o que ditam os artigos 60 e 61.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

Registro, portanto, que no caso objeto de julgamento, quanto ao mérito, não vislumbro desconformidade com as leis aplicáveis, bem como estão em acordo com o que orienta a Seção I, do Capítulo III, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/11, exceto pela remessa intempestiva.

Conforme apontado na análise técnica, os documentos foram encaminhados com 21 (vinte e um) dias de atraso, em desacordo com o previsto no item 1.2.1 da IN/TC 35/11. Ocorre que o envio dos documentos necessários à instrução processual constitui obrigação formal e seu descumprimento sujeita o Jurisdicionado à multa prevista na Lei Complementar 160/12 e no Regimento Interno.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pelo núcleo técnico, em comumhão com o r. parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, incisos I e II, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – *Pregão Presencial 02/15* – e da formalização do Contrato Administrativo nº 31/15, celebrado entre o *Município de Rio Verde de Mato Grosso* e a microempresa *Aquino & Flores*, de acordo com o prescrito nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, com ressalva pela /TC nº 35/11;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito do Município de Rio Verde de Mato Grosso, Sr. Mário Alberto Kruger, em valor correspondente a 30 (tinta) UFERMS pela remessa intempestiva da documentação referente ao procedimento licitatório, o que faço pautado na disposição do artigo 170, § 1º, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/13, na forma do Provimento n. 02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

nº 160/2012, bem como na esteira do que orienta o Provimento nº 3/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em especial o artigo 1º, inciso II.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB